



MPCDF

Fl.
Proc.: 4483/20-03
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N° 00600-00004483/2020-03-e

PARECER N° 0670/2020 - G3P

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo eletrônico. SEJUS/DF. Exame da legalidade de admissões, *sub judice*, de aprovados no certame para o então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, regulado pelo Edital n° 1, do Concurso Público n° 2/2010, publicado no DODF em 27.01.2010. Instrução pugna pelo conhecimento, regularidade das admissões que indica e diligência. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF, com adendo.

Versam os autos sobre o exame da legalidade de admissões **sub judice** ocorridas na SEJUS/DF, no cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, decorrentes de aprovação no certame regulado pelo Edital n° 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, que foi objeto de acompanhamento nos autos do Processo n.º 3.867/2010.

2. A Unidade Técnica destacou que as admissões em tela podem ser consideradas regulares, a exceção de duas. Teceu as seguintes considerações a respeito:

Verificamos que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foi observada.

Eventual divergência entre a classificação do Edital de Resultado Final e aquela registrada no SIRAC justifica-se pela inclusão de candidatos *sub judice*.

Nas admissões analisadas nos autos, em nenhum dos casos os servidores declararam acumular outro cargo público, tampouco foram identificadas acumulações a partir das bases de dados disponíveis no TCDF.

Não há no SIRAC informações acerca do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a Rodrigo Mendes Rocha. Nada obstante, o servidor desligou-se do cargo em 19.2.2013 (ficha admissional), razão pela qual esta Corte pode tão somente tomar conhecimento da admissão e do posterior desligamento do ex-servidor.

No que tange à admissão de Rômulo Dantas Junior, a decisão judicial transitou em julgado desfavoravelmente ao servidor em 22.11.2012, conforme as informações constantes do SIRAC. Em consulta ao endereço eletrônico do TJDF, verificamos que, no Mandado de Segurança por ele impetrado (MS n° 2010.01.1.089922-0, perda do prazo para entrega de documentos relativos à sindicância da vida pregressa), a segurança foi denegada e a Apelação por ele interposta restou improvida. Dessa forma, sugerimos que o Tribunal determine à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, se necessário for, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da permanência do servidor em seu quadro funcional (o mesmo permanece com vínculo ativo, conforme o SIGRH), tendo em vista o trânsito em julgado da mencionada decisão judicial, podendo, desde logo, adotar as medidas cabíveis à espécie, com encaminhamento ao Tribunal das providências adotadas.

Ressalte-se que as demais admissões em análise também decorreram de demandas judiciais, as quais tiveram decisões já transitadas em julgado, com teores favoráveis aos impetrantes, conforme informações registradas no SIRAC. Nesse contexto,



MPCDF

Fl.
Proc.: 4483/20-03
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

propomos que tais admissões sejam consideradas regulares, por guardarem conformidade com as decisões judiciais lhes deram causa, já transitadas em julgado.

3. Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeri ao e. Tribunal:

I – tomar conhecimento:

a) das fichas admissionais juntadas ao presente processo;

b) da admissão de Rodrigo Mendes Rocha, no então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, e do posterior desligamento do ex-servidor;

II – considerar regulares as seguintes admissões, então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado:

Israel Aparecido da Costa, Januária Angela Nunes Dourado de Oliveira, Josiane de Freitas Brito, Leone Pereira Valadares, Sueli da Conceição Pereira, Suri Ribeiro Belarmino, Trajano Castanho Cortez e Valdigne Baia Ferreira;

III - determinar à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, se necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente à admissão mediante decisão judicial de Rômulo Dantas Junior, no então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da permanência do referido servidor em seu quadro funcional, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão desfavorável ao servidor em sede do Mandado de Segurança nº2010.01.1.089922-0 (perda do prazo para entrega de documentos relativos à sindicância da vida pregressa - segurança denegada e Apelação improvida, Baixa Definitiva do MS em 22.11.2012), podendo, desde logo, adotar as medidas cabíveis à espécie, com encaminhamento ao Tribunal no mesmo prazo ora fixado das providências adotadas;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

4. Cabe ressaltar que, na visão Ministerial, mostram-se corretas as ponderações e conclusões apresentadas, quanto ao conhecimento das fichas juntadas e da admissão e posterior desligamento de um candidato (item I), além de que as admissões relacionadas podem ser consideradas regulares (item II), devido ao registro de que decorreram de decisões judiciais favoráveis aos interessados, já transitadas em julgado, excetuada a situação de um admitido.

5. De igual modo, vislumbra-se correta a conclusão de diligência alusiva ao servidor remanescente (item III), em face da constatação de desfecho desfavorável da Ação.

6. Ademais, em acréscimo, o MPC/DF entende que deverá haver também a notificação do interessado arrolado no referido item III (Rômulo Dantas Junior) para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca de sua permanência no cargo, apesar da indicação do trânsito em julgado de decisão judicial que lhe foi desfavorável.



MPCDF

Fl.
Proc.: 4483/20-03
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

7. Pelo exposto, com o acréscimo indicado no parágrafo anterior, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, no sentido de o e. Tribunal:

I – tomar conhecimento:

a) das fichas admissionais juntadas ao presente processo;

b) da admissão de Rodrigo Mendes Rocha, no então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, e do posterior desligamento do ex-servidor;

II – considerar regulares as seguintes admissões, então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado:

Israel Aparecido da Costa, Januária Angela Nunes Dourado de Oliveira, Josiane de Freitas Brito, Leone Pereira Valadares, Sueli da Conceição Pereira, Suri Ribeiro Belarmino, Trajano Castanho Cortez e Valdigne Baia Ferreira;

III - determinar à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que:

a) com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, se necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente à admissão mediante decisão judicial de Rômulo Dantas Junior, no então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da permanência do referido servidor em seu quadro funcional, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão desfavorável ao servidor em sede do Mandado de Segurança nº 2010.01.1.089922-0 (perda do prazo para entrega de documentos relativos à sindicância da vida pregressa - segurança denegada e Apelação improvida, Baixa Definitiva do MS em 22.11.2012), podendo, desde logo, adotar as medidas cabíveis à espécie, com encaminhamento ao Tribunal no mesmo prazo ora fixado das providências adotadas;

b) notifique o servidor Rômulo Dantas Junior para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca de sua permanência no cargo, apesar da indicação do trânsito em julgado de decisão judicial que lhe foi desfavorável;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador